



# ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 1.604/2014, DE 25 DE JUNHO DE 2014

*“Dispõe sobre a Consolidação das Normas para Construção, Manutenção e Adequação dos Passeios Públicos, e dá outras providências”*

O Prefeito do Município de Jaciara - MT, ADEMIR GASPAS DE LIMA no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º. O proprietário de terreno, edificado ou não, situado dentro do perímetro urbano do Município de Jaciara, deverá construir e manter passeio público, em toda a extensão da testada do imóvel, sob pena de multa de 100 (cem) UPFMs.

Parágrafo Único: A construção do passeio deverá respeitar:

I - do meio fio em direção ao limite do imóvel, 60 (sessenta) centímetros lineares deverão ser reservados para a fixação de tubulação de água, esgoto e energia, postes, arborização e outros equipamentos da mesma natureza;

II - a partir do espaço acima previsto, deverá conter 1,5 (um vírgula cinco) metros lineares para livre trânsito de pedestres e trauseuntes;

Art. 2º. Os materiais empregados na construção, reconstrução ou reparo de calçadas, especialmente do pavimento, entendido este como um sistema composto de base, sub-base e revestimento, da faixa livre, deverão:

I - garantir superfície firme, regular, estável e não escorregadia sob qualquer condição;

II - evitar vibrações de qualquer natureza que prejudiquem a livre circulação, principalmente de pessoas portadoras de necessidades especiais;

III - ter durabilidade garantida ou mínima de 5 (cinco) anos;



## ESTADO DE MATO GROSSO

### Prefeitura Municipal de Jaciara

IV - possuir resistência à carga de veículos, quando os materiais forem utilizados na faixa de acesso de garagem e estacionamento e o rebaixamento de guia para veículos;

§ 1º. Sempre que possível, a calçada deve possuir faixas permeáveis, compostas com paisagismo, garantindo e melhorando a permeabilidade do solo.

§ 2º. O proprietário deverá, além de cumprir os requisitos acima, garantir a qualidade da calçada em termos de fluidez, conforto, segurança e acessibilidade para os portadores de deficiências sensoriais e motoras, tudo sob pena de pagamento da multa prevista no caput do Art. 1º, desta Lei.

§ 3º. O proprietário que, de qualquer forma, obstruir a metragem mínima de circulação pública no passeio, fica sujeito à multa de 110 (cento e dez) UPFMs.

Art. 3º. O proprietário de terreno, edificado ou não, deverá vedá-lo e mantê-lo limpo e drenado, sob pena de multa de 80 (oitenta) UPFMs.

§ 1º - O proprietário ou responsável pelo imóvel que descumprir o disposto no caput deste artigo, será notificado em face do descumprimento e terá o prazo de 72 (setenta e duas horas), para providenciar a limpeza do terreno, sob pena de lhe ser imputada a aplicação de multa no valor correspondente à 80 UPFM (oitenta Unidades Padrão Fiscal Municipal).

§ 2º - Caso o contribuinte ou responsável não efetue o recolhimento da multa fica o Município de Jaciara/MT, autorizado a realizar a inscrição em Dívida Ativa e posterior execução fiscal, bem como a inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito.

§ 3º - Caso o notificado não providencie a limpeza do terreno no prazo acima fixado, esta será realizada pelo Município, ficando o infrator sujeito ao ressarcimento das despesas para a limpeza do local no valor de 25 UPFM (vinte e cinco Unidades de Padrão Fiscal Municipal), por viagem, sem prejuízo da multa aplicada.

Art. 4º. Os terrenos serão vedados, obedecendo a regulamentação específica determinada pela Administração Pública, desde que garantida a vedação com 1 m (um metro) de altura no mínimo.



## ESTADO DE MATO GROSSO

### Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 5º. Todas as obras de construção, reformas ou demolição, deverão ser vedadas por tapume, sob pena de multa de 80 (oitenta) UPFMs.

§ 1º. Os tapumes não deverão ultrapassar em 50% (cinquenta por cento) da largura das calçadas, respeitando a vegetação existente e as placas de sinalização, sob pena de multa de 110 (cento e dez) UPFMs .

§ 2º. No caso de obra de construção, de reforma ou de demolição no alinhamento predial, além do tapume, deverá ser executada proteção coberta para

Segurança de pedestres, com 2,20m (dois metros e vinte centímetros), no mínimo, de altura livre, sob pena de multa de 110 (cento e dez) UPFMs.

§ 3º. Os tapumes deverão ser mantidos pintados e em bom estado de conservação e segurança, sob pena de multa de 80 (oitenta) UPFMs.

§ 4º. A faixa de calçada, não ocupada por tapume, deverá ser mantida íntegra, conservada e sem obstáculos, para livre trânsito de pedestres, sob pena de multa de 110 (cento e dez) UPFMs.

Art. 6º. O departamento competente notificará os infratores das disposições da presente lei, na pessoa do titular do imóvel ou de seu preposto, ou ainda, quando necessário, por Edital, para a execução da regularização, observando os prazos de:

I - 30 (trinta) dias para vedação de terrenos e execução e reforma de calçadas;

II - 07 (sete) dias úteis para vedação com tapumes;

III - 72 (setenta e duas) horas para desobstrução do passeio.

Art. 7º. Vencidos os prazos estabelecidos nesta lei sem a regularização, a bem do interesse público, poderá o Município executar os serviços requeridos, diretamente ou através de empreitada contratada, cobrando os custos do proprietário do imóvel, sem prejuízo das multas a serem aplicadas.



# ESTADO DE MATO GROSSO

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

§1º. Quando os serviços forem executados por iniciativa do Município, os custos serão acrescidos de 20% (vinte por cento) sobre o valor total, a título de despesas administrativas e serão devidamente inscritos em dívida ativa.

§2º. Em caso de reincidência em quaisquer das infrações previstas na presente Lei, as multas serão aplicadas em dobro. Art. 8º. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei caberá recurso, com base no procedimento estabelecido no Código Tributário Municipal.

Art. 9º. Desde que não tenha havido recurso, ou após a sua denegação, ficará o proprietário obrigado a:

I - recolher aos cofres municipais, os valores das multas aplicadas sob a pena de sua inscrição em dívida ativa, nos termos da legislação pertinente, com envio da mesma para protesto, para execução fiscal ou inscrição em órgãos de proteção ao crédito;

II - executar as obras ou serviços necessários à regularização, sob a pena do Município executá-los, de acordo com o estabelecido no art. 7º desta lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

EM, 25 DE JUNHO DE 2014

**ADEMIR GASPAS DE LIMA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

DESPACHO: Sanciono a presente Lei com ressalvas

Registrada e publicada de acordo com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.

**ADEMIR GASPAS DE LIMA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**